

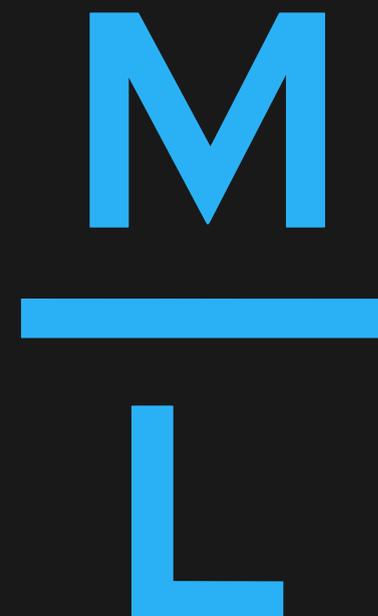
**MORAIS LEITÃO**

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS

## ALTERAÇÕES FISCAIS RECENTES

As medidas mais relevantes

Lisboa-Porto  
-Funchal-Luanda-  
Maputo-Macau  
-Hong Kong



# ALTERAÇÕES FISCAIS RECENTES

## As medidas mais relevantes

### IRS

- Regime fiscal aplicável aos contratos de arrendamento para habitação permanente
- Rendimentos produzidos em anos anteriores
- Retenção na fonte sobre rendimentos de pensões
- Dispensa de retenção na fonte – formalidades

### IRC

- Preços de transferência
- Volume de negócios

### IVA

- Prazos de pagamento

### IEC

- Taxas do imposto especial sobre o consumo de bebidas açucaradas e adicionadas de edulcorantes
- Alteração à marcação das embalagens no âmbito do imposto sobre o tabaco

### IS

- Apresentação de reclamação da autoliquidação de imposto
- Compensação do imposto
- Declaração mensal de Imposto do Selo
- Exclusão da incidência de imposto do selo dos prémios de bingo *online*

### IMI

- Menção na matriz predial de bens imóveis que integrem heranças indivisas da quota-parte de cada um dos herdeiros
- Acesso a cadernetas prediais por advogados e solicitadores
- Taxa agravada para prédios parcialmente devolutos
- Alteração do regime transitório de avaliação de valor patrimonial tributário para efeitos de IMI de prédios urbanos arrendados

### IMT

- Competência para a liquidação de IMT

### IUC

- Alteração de regras de incidência oficiosa
- Revisão oficiosa da liquidação de imposto

### CPPT

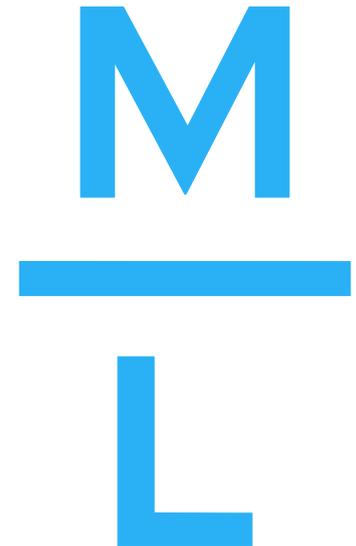
- Perfeição das notificações
- Providências cautelares em processo judicial tributário
- Cumulação de pedidos e coligação de autores
- Seleção de processos com andamento prioritário
- Dedução de uma única oposição às execuções fiscais
- Efeito suspensivo da reclamação judicial das decisões de órgão da execução fiscal
- Redefinição do regime-regra de recurso execução fiscal
- Alteração do prazo de recurso
- Introdução do recurso para uniformização de jurisprudência
- Previsão (expressa) do recurso de revista
- Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial para o STA
- Coligação de executados e revertidos

### RGIT

- Falta ou atraso de declarações sobre transferências e envio de fundo para *offshores*, fluxos de pagamentos a sujeitos de IRS e de IRC
- Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações

### RJAT

- Recurso da decisão arbitral para o STA



## Introdução

Foram recentemente publicados alguns diplomas legais que introduziram modificações aos regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária assim como alterações legislativas com impacto em inúmeros Códigos Fiscais.

A grande maioria das alterações aos Códigos Fiscais entrará em vigor no próximo dia 1 de outubro, pelo que no presente documento apenas serão identificadas as situações em que essa entrada em vigor apenas ocorre a 1 de janeiro de 2020.

Relativamente às modificações aos regimes processuais, a entrada em vigor das disposições será objeto de comentário autónomo.

Passamos, então, em seguida a apresentar um resumo das principais alterações legislativas previstas na [Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro](#), e na [Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro](#).

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

## Regime fiscal aplicável aos contratos de arrendamento para habitação permanente

### a) Em que consiste

No início de 2019, a [Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro](#), introduziu alterações muito significativas no que respeita à taxa de tributação autónoma aplicável aos rendimentos prediais, passando-se então a prever a redução daquela taxa em função do período pelo qual o contrato de arrendamento é celebrado ou objeto de renovação. Essas alterações foram consagradas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código do IRS.

Com a presente alteração legislativa, estes últimos preceitos legais são alterados novamente, consagrando-se expressamente que a taxa de tributação autónoma reduzida é apenas aplicável aos rendimentos prediais de contratos de arrendamento para habitação permanente.

São ainda aditadas novas disposições ao artigo 72.º do Código do IRS que visam regular o regime fiscal aplicável aos rendimentos prediais derivados de contratos de arrendamento para habitação permanente.

Passa concretamente a prever-se que os sujeitos passivos (os senhorios) que beneficiem da redução da taxa de tributação autónoma deverão regularizar o imposto que deveria ter sido pago se não tivesse sido aplicada aquela taxa reduzida, acrescido de juros compensatórios, com efeitos desde o início do contrato ou desde a renovação, sempre que o contrato de arrendamento para habitação permanente cesse por motivo que lhes seja imputável. Para este último efeito, estabelece-se ainda que o prazo geral de caducidade do direito de liquidação de imposto se suspende.

### b) A quem se aplica

Com esta medida, a taxa de tributação autónoma de 28% que incide sobre os rendimentos prediais será reduzida quando os rendimentos derivem de contratos de arrendamento para habitação permanente:

- Com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos: é aplicada uma redução de dois pontos percentuais (p.p.), passando a taxa de tributação autónoma a ser de 26%; por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de dois p.p. até ao limite de 14 p.p.;

- Com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos: é aplicada uma redução de cinco p.p., passando a taxa de tributação autónoma a ser de 23%; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de cinco p.p. até ao limite de 14 p.p.;
- Com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos: é aplicada uma redução de 14 p.p., passando a taxa de tributação autónoma a ser de 14%;
- Com duração igual ou superior a 20 anos: é aplicada uma redução de 18 p.p., passando a taxa de tributação autónoma a ser de 10%.

Recordamos, no entanto, que a [Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro](#), previu, enquanto disposição transitória, que este regime se aplica a novos contratos de arrendamento e respetivas renovações contratuais, bem como às renovações dos contratos de arrendamento efetuadas a partir de 1 de janeiro de 2019.

### c) Comentário

Com a presente alteração, o legislador terá pretendido reformular as medidas introduzidas pela [Lei n.º 3/2019](#),

de 9 de janeiro, que consagrou, pela primeira vez, o regime fiscal de redução da taxa de tributação autónoma aos rendimentos prediais em função da (longa) duração dos contratos de arrendamento.

Por um lado, apesar de o objetivo das medidas introduzidas pela Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, ter sido o de incentivar a celebração de contratos de arrendamento (duradouros) destinados à habitação permanente, a letra da lei não limitava expressamente o campo de aplicação do regime aos arrendamentos para habitação permanente. A aplicabilidade do regime apenas aos rendimentos prediais derivados de contratos de arrendamento para habitação permanente é agora expressa pelo legislador de forma inequívoca.

Por outro lado, com o propósito de evitar eventuais práticas abusivas, institui-se a obrigação de o sujeito passivo (o senhorio) restituir o imposto que deveria ter sido pago (acrescido de juros compensatórios) se não tivesse beneficiado deste regime fiscal sempre que o contrato de arrendamento cesse por facto imputável ao sujeito passivo (o senhorio).

## Rendimentos produzidos em anos anteriores

### a) Em que consiste

Quanto aos rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição, passa-se a prever que o sujeito passivo pode optar por apresentar declarações de rendimentos de substituição relativamente a cada um dos anos anteriores a que os rendimentos respeitam, com o limite do quinto ano imediatamente anterior ao do pagamento ou da colocação à disposição do rendimento.

Este regime não se aplica, contudo, aos rendimentos litigiosos e, para efeitos do prazo de caducidade do direito à liquidação do imposto, o facto tributário considera-se verificado no ano do pagamento ou da colocação à disposição do rendimento.

### b) A quem se aplica

Às pessoas singulares que afirmam rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores.

### c) Comentário

Como forma de eliminar o agravamento fiscal no IRS devido a final que poderia resultar das regras até agora em vigor, introduz-se a possibilidade de os sujeitos passivos apresentarem declarações de rendimentos de substituição relativamente aos rendimentos respeitantes a anos anteriores, sendo, por conseguinte, estes rendimentos tributados como se tivessem sido recebidos no ano a que respeitam, não influenciando a tributação quer desses rendimentos de anos anteriores, quer dos próprios rendimentos do ano.

Consagra-se assim uma medida que era reclamada, nomeadamente pelos pensionistas que recebiam as suas pensões em anos posteriores àqueles a que as mesmas respeitavam.

## Retenção na fonte sobre rendimentos de pensões

### a) Em que consiste

Passa-se a prever que a retenção na fonte em IRS das pensões relativas a anos anteriores é objeto de retenção autónoma, não podendo, para efeitos de cálculo de imposto a reter, ser adicionadas às pensões dos meses em que são pagas ou colocadas à disposição.

No que respeita às prestações adicionais correspondentes aos 13.º e 14.º meses referentes a anos anteriores, a retenção na fonte é calculada igualmente de forma autónoma por cada ano a que respeitam.

Para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte aplicável, o valor das pensões é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas pensões.

### b) A quem se aplica

Às pessoas singulares que recebam pensões respeitantes a anos anteriores.

### c) Comentário

À semelhança da medida anteriormente explanada, visa-se eliminar o agravamento fiscal, neste caso em sede de retenção na fonte em IRS, que poderia ocorrer quando os pensionistas recebiam tardiamente as suas pensões.

## Dispensa de retenção na fonte – formalidades

### a) Em que consiste

Quando sejam aplicáveis disposições previstas em Convenção destinada a evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrada por Portugal que permitam dispensar ou reduzir a retenção na fonte de IRS ou IRC que incidiria sobre rendimentos auferidos por não residentes em território português, passa-se a prever que a comprovação da aplicação daquelas disposições é efetuada através do preenchimento de formulário próprio (*e.g.*, Modelo 21-RFI) acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa, bem como a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

O mesmo formalismo passa a ser aplicável aos pedidos de reembolso do imposto retido na fonte.

### b) A quem se aplica

Às pessoas singulares não residentes que aufram rendimentos de fonte portuguesa e aos sujeitos passivos pagadores desses rendimentos.

Esta alteração foi igualmente prevista no âmbito do Código do IRC (cfr. alterações operadas pela Lei n.º 119/2019 no artigo 98.º do Código do IRC), aplicando-se igualmente às entidades não residentes em Portugal que aufram rendimentos de fonte portuguesa e aos sujeitos passivos pagadores desses rendimentos.

### c) Comentário

Até à presente alteração legislativa, previa-se que a comprovação da aplicação das disposições de uma CDT podia ser efetuada através de uma das seguintes formas:

- Apresentação de formulário próprio certificado diretamente pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência do beneficiário do rendimento; ou

- Apresentação de formulário próprio acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência do beneficiário do rendimento que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

Afigura-se-nos que esta medida visou eliminar a primeira opção, ou seja, a de apresentação de formulário próprio certificado diretamente pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência, passando agora este formalismo a ser cumprido através da apresentação do formulário (não certificado pelas autoridades competentes do Estado de residência do beneficiário do rendimento) acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do Estado de residência do beneficiário do rendimento que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

## Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

### Preços de transferência

#### a) Em que consiste

A nova redação do regime dos preços de transferência vem reiterar a aplicação do princípio de plena concorrência às operações efetuadas entre entidades relacionadas.

O elenco de operações abrangidas pela disciplina dos preços de transferência passa a incluir expressamente todas as operações decorrentes de qualquer acordo entre as entidades relacionadas (designadamente acordos de partilha de custos e de prestações de serviços intragrupo) e, ainda, operações de reestruturação ou de reorganização empresariais, particularmente quando daí resulte a transmissão de bens tangíveis ou intangíveis, de direitos sobre intangíveis ou o pagamento de compensações.

Quanto à metodologia a adotar pelos sujeitos passivos na determinação dos preços de transferência, os métodos baseados no lucro (*i.e.*, o método do fracionamento do lucro e o método da margem líquida da operação) deixam de ter carácter residual, podendo ser aplicados como métodos preferenciais de determinação dos preços de

transferência. Não obstante o fim da hierarquização dos métodos referidos, o regime dos preços de transferência mantém a possibilidade de aplicação de outros métodos não previstos expressamente quando o grau de comparabilidade não possa ser assegurado pelos métodos preferenciais.

Os contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes passam a estar obrigados a apresentar, juntamente com o processo de documentação fiscal, o dossiê relativo à política de preços de transferência aquando da entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES).

Em matéria de acordos prévios sobre preços de transferência, o prazo máximo de vigência dos mesmos foi alargado, passando de três para quatro anos.

#### b) A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC que realizem operações com outras entidades, sujeitas ou não a IRC, com as quais estejam em situação de relações especiais. Algumas alterações respeitam especificamente aos sujeitos

passivos acompanhados pela Unidade dos Grandes Contribuintes.

#### c) Comentário

As alterações introduzidas visam alinhar o regime dos preços de transferência nacional com as orientações emanadas pela OCDE em matéria de preços de transferência, concretamente a versão publicada em 2017 dos “Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados à empresas multinacionais e às administrações fiscais”, que veio acolher as recomendações dos Relatórios subscritos pela mesma organização no âmbito do *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS), nomeadamente as alterações propostas pelas Ações 8, 9, 10 e 13, que passam, a partir de agora, a estar vertidas no regime doméstico de preços de transferência.

Na sequência das alterações introduzidas, a [Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro](#), que regula o regime dos preços de transferência deverá ser alterada em conformidade com as alterações introduzidas, prevendo, nomeadamente, regras relativas à avaliação do grau de comparabilidade, disposições referentes aos acordos de repartição de custos, às prestações de

serviços intragrupo e às operações de reestruturação, o procedimento de realização de ajustamentos pela Autoridade Tributária e Aduaneira e alterações ao conteúdo do dossiê de preços de transferência.

## Volume de negócios

### a) Em que consiste

O conceito de volume de negócios, cuja definição apenas estava prevista para efeitos de apuramento do pagamento especial por conta, passa a estar autonomizado, aplicando-se genericamente ao Código do IRC e demais legislação relativa a impostos que incidam direta ou indiretamente sobre os lucros.

Embora no essencial o conceito se tenha mantido (*i.e.*, o somatório das vendas e dos serviços prestados), a nova redação inclui no volume de negócios as rendas relativas a propriedades de investimento, quando obtidas no âmbito de uma atividade abrangida pelo objeto social do sujeito passivo.

### b) A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos de IRC.

### c) Comentário

É uma medida que visa uniformizar o conceito de volume de negócios, passando a aplicar-se nomeadamente na determinação do benefício correspondente à taxa reduzida de derrama municipal, quando aplicável.

Não obstante não estarem reconhecidas como vendas ou serviços prestados, as rendas de propriedades de investimento obtidas no âmbito da atividade do sujeito passivo passam a concorrer para o respetivo volume de negócios.

---

# Imposto sobre o Valor Acrescentado

## Prazos de pagamento

### a) Em que consiste

Os prazos de pagamento do IVA são estendidos em cinco dias. No regime mensal, o prazo de pagamento termina agora no dia 15 do segundo mês seguinte, terminando o prazo de pagamento no regime trimestral no dia 20 do segundo mês seguinte. Os prazos para a submissão das declarações periódicas de IVA não foram alterados.

### b) A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IVA abrangidos pelo regime mensal e pelo regime trimestral.

### c) Comentário

Esta medida parece destinar-se a permitir o pagamento do IVA por débito direto.

## Impostos Especiais sobre o Consumo

### Taxas do Imposto Especial sobre o Consumo de Bebidas Açucaradas e Adicionadas de Edulcorantes

#### a) Em que consiste

Foram introduzidos dois novos escalões para a tributação em sede de imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes dos concentrados com teor de açúcar igual ou superior a 50 gramas por litro e reduzidas as taxas dos dois escalões anteriormente consagrados.

Assim sendo, passam a ser as seguintes as taxas aplicáveis:

- Na forma líquida:
  - i)* Se o teor de açúcar for inferior a 25 gramas por litro – € 6 por hectolitro;
  - ii)* Se o teor de açúcar for igual ou superior a 25 e inferior a 50 gramas por litro – € 36 por hectolitro;
  - iii)* Se o teor de açúcar for igual ou superior a 50 e inferior a 80 gramas por litro – € 48 por hectolitro;
  - iv)* Se o teor de açúcar for igual ou superior a 80 gramas por litro – € 120 por hectolitro.

- Em pó, granulados ou outras formas sólidas:
  - i)* Se o teor de açúcar for inferior a 25 gramas por litro – € 10 por hectolitro;
  - ii)* Se o teor de açúcar for igual ou superior a 25 e inferior a 50 gramas por litro – € 60 por hectolitro;
  - iii)* Se o teor de açúcar for igual ou superior a 50 e inferior a 80 gramas por litro – € 80 por hectolitro;
  - iv)* Se o teor de açúcar for igual ou superior a 80 gramas por litro – € 200 por hectolitro.

#### b) A quem se aplica

Aos consumidores destes produtos, não obstante serem sujeitos passivos deste imposto os depositários autorizados e os destinatários registados.

#### c) Comentário

A medida prevê que a tributação dos concentrados se desdobre em quatro escalões e acentua a progressividade deste imposto em razão do teor de açúcar.

### Alteração à marcação das embalagens no âmbito do Imposto sobre o Tabaco

#### a) Em que consiste

Nas embalagens destinadas a exportação ou a provisões de bordo, deixa de ser obrigatória a referência a “exportação”, sendo revogada a possibilidade de aposição de código de barras nas embalagens, pacotes e volumes.

Por outro lado, as embalagens de venda ao público de tabaco manufaturado para consumo no território nacional, para além da estampilha especial, passarão a ser complementadas por um identificador único, sempre que exigível, nos termos da legislação aplicável.

#### b) A quem se aplica

Aos sujeitos passivos deste imposto.

#### c) Comentário

Estas alterações vêm modificar o formalismo subjacente às embalagens de tabaco.

## Imposto do Selo

### Apresentação de reclamação da autoliquidação de imposto

#### a) Em que consiste

Passa a estar expressamente previsto que os sujeitos passivos e os titulares do encargo do imposto podem submeter reclamação graciosa ao abrigo do n.º 1 do artigo 131.º do [Código do Procedimento e do Processo Tributário](#) (reclamação em caso de erro na autoliquidação).

#### b) A quem se aplica

Aos sujeitos passivos do Imposto do Selo e ainda aos titulares do encargo do imposto.

#### c) Comentário

Esta alteração produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Em aresto emitido em 2018, o Supremo Tribunal Administrativo (STA) tinha-se pronunciado no sentido de que a liquidação de Imposto do Selo nos termos da verba 1.1 da TGIS não é uma autoliquidação, não lhe sendo aplicável o prazo para reclamar graciosamente previsto

no artigo 131.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário (CPPT), mas, antes, o prazo geral previsto no artigo 70.º do CPPT.

### Compensação do imposto

#### a) Em que consiste

É revogado o artigo 51.º do Código do Imposto do Selo, referente à compensação do imposto em resultado da anulação ou redução do valor da operação, ou de erros materiais no cálculo do imposto. Regra geral, o reembolso de imposto que daí possa resultar será realizado até ao fim do segundo mês seguinte ao da apresentação da declaração de substituição.

#### b) A quem se aplica

Aos sujeitos passivos do Imposto do Selo.

#### c) Comentário

Esta alteração produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Em norma transitória ficou estabelecido que, caso não seja possível efetuar a compensação prevista no artigo 51.º

do [Código do Imposto do Selo](#), relativamente a períodos anteriores à data de entrada em vigor da Declaração Mensal de Imposto do Selo prevista no artigo 52.º-A, o sujeito passivo deve reclamar graciosamente no prazo de dois anos a contar daquela data.

### Declaração mensal de Imposto do Selo

#### a) Em que consiste

Passou a prever-se que as alterações aos elementos incluídos na declaração mensal de Imposto do Selo devem ser efetuadas através de submissão de declaração de substituição relativamente ao período a que as alterações digam respeito conforme segue:

- a) Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber, quando da alteração resulte imposto superior ao anteriormente declarado, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido;
- b) Quando da alteração resulte imposto inferior ao anteriormente declarado, no prazo de um ano após o termo do prazo para entregar a declaração ou até à data de conclusão de procedimento inspetivo, consoante o que ocorrer primeiro.

Se a substituição implicar imposto inferior ao declarado, o reembolso de imposto ao sujeito passivo deverá ser efetuado até ao fim do 2.º mês seguinte ao da apresentação da declaração de substituição.

Salvaguarda-se, contudo, que desta alteração não poderá resultar a ampliação de prazos para interposição de meios de natureza graciosa ou contenciosa.

#### **b) A quem se aplica**

Aos sujeitos passivos do Imposto do Selo.

#### **c) Comentário**

Esta alteração produz efeitos a 1 de janeiro de 2020 e clarifica os prazos e condições da apresentação da declaração de substituição da declaração mensal do Imposto do Selo instituída pela [Lei do Orçamento do Estado para 2018](#).

### **Exclusão da incidência de Imposto do Selo dos prémios de bingo *online***

#### **a) Em que consiste**

Os prémios do bingo *online* passam a estar expressamente excluídos da incidência de Imposto do Selo.

#### **b) A quem se aplica**

Aos sujeitos passivos do Imposto do Selo e ainda aos titulares do encargo do imposto.

#### **c) Comentário**

Esta alteração, que vem excluir de tributação em sede de Imposto do Selo os prémios do bingo *online*, produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

## Imposto Municipal sobre Imóveis

### Menção na matriz predial de bens imóveis que integrem heranças indivisas da quota-parte de cada um dos herdeiros

#### a) Em que consiste

Foi alterado o n.º 2 do artigo 81.º do [Código do IMI](#) de modo a que passe a constar da matriz predial dos prédios inscritos em nome das heranças indivisas a identificação dos herdeiros, com menção das respetivas quotas-partes.

#### b) Comentário

A presente medida pode considerar-se um primeiro passo no sentido de permitir a simplificação do procedimento de afastamento da regra de equiparação das heranças indivisas a pessoas coletivas em sede de AIMI, na medida em que a quota-parte de cada um dos herdeiros passa a constar da matriz predial dos prédios em causa.

### Acesso a cadernetas prediais por advogados e solicitadores

#### a) Em que consiste

Passa a estar previsto que os Advogados e Solicitadores podem, no exercício da sua profissão, ter acesso à informação constante das cadernetas prediais, sem que se lhes possa opor o regime da confidencialidade, quando se trate de matéria relacionada com o interesse efetivo dos respetivos clientes, ficando sujeitos a deveres de confidencialidade relativamente à informação que consultam.

#### b) A quem se aplica

A Advogados e Solicitadores no exercício da profissão.

#### c) Comentário

A presente medida vem pôr fim a uma restrição surgida em 2018, decorrente de um entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), veiculado através de informação vinculativa, mediante o qual se impedia o acesso dos proprietários à informação matricial dos terrenos confinantes, invocando-se para esse efeito o dever de sigilo.

### Taxa agravada para prédios parcialmente devolutos

#### a) Em que consiste

A par da aplicação aos prédios urbanos devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, de uma taxa de IMI agravada, através da majoração das taxas gerais ao triplo, passa agora a prever-se também a aplicação desta taxa agravada aos prédios urbanos parcialmente devolutos não constituídos em propriedade horizontal.

Assim, no caso de prédios urbanos não constituídos em propriedade horizontal, o agravamento da taxa incide apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas.

#### b) A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IMI que disponham de prédios urbanos parcialmente devolutos.

#### c) Comentário

A medida em causa parece assumir-se como uma medida compulsória destinada a incentivar a reabilitação urbana, destinando-se a corrigir o regime até aqui vigente que

permitia que prédios parcialmente devolutos que não se encontrassem constituídos em propriedade horizontal não fossem sujeitos ao agravamento da taxa de imposto.

### **Alteração do regime transitório de avaliação de valor patrimonial tributário para efeitos de IMI de prédios urbanos arrendados**

#### **a) Em que consiste**

Foi alterado o regime transitório da avaliação de IMI de prédios urbanos arrendados, consagrado no artigo 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que aprovou o Código deste imposto, por forma a permitir aos senhorios usufruir de um regime especial de limitação do valor patrimonial tributário relevante para efeitos da liquidação do imposto quando, o qual se aplica aos imóveis para habitação e para fins comerciais cujos contratos de arrendamento sejam, respetivamente, anteriores a 1990 e 1995, e que ainda não transitaram definitivamente para o Novo Regime do Arrendamento Urbano de 2012.

De acordo com as alterações introduzidas, para beneficiar deste regime, os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos arrendados por contratos de arrendamento celebrados nos termos acima referidos, devem apresentar, anualmente, no período compreendido entre 1 de novembro e 15 de dezembro, participação da qual constem o valor da última renda mensal devida e a identificação fiscal do inquilino, conforme modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

#### **b) A quem se aplica**

Aos sujeitos passivos de IMI relativamente a prédios urbanos que sejam objeto de contratos de arrendamento anteriores a 1990 e 1995, e que ainda não transitaram definitivamente para o Novo Regime do Arrendamento Urbano de 2012.

#### **c) Comentário**

A presente medida visa permitir que os sujeitos passivos de IMI referentes a prédios urbanos objeto deste tipo de contratos de arrendamento não suportem um valor de IMI superior ao montante das rendas auferidas.

---

## Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

### Competência para a liquidação de IMT

#### a) Em que consiste

Passa a estar previsto que nos casos em que a declaração de IMT seja entregue através de meios eletrónicos ou através do procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédio urbano, se considera competente para a liquidação do IMT o serviço de finanças do domicílio ou sede do sujeito passivo.

#### b) A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IMT.

#### c) Comentário

O serviço de finanças a quem compete a liquidação do imposto quando a declaração de IMT for apresentada através de meios eletrónicos ou através do procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédio urbano é, a partir da presente alteração, o serviço de finanças do domicílio ou sede do sujeito passivo.

## Imposto Único de Circulação

### Alteração de regras de incidência

#### a) Em que consiste

Em sede de incidência objetiva de IUC, e com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020, foram introduzidas alterações na definição de veículos de Categoria A e de Categoria B.

Assim, consideram-se veículos de Categoria A os automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg que tenham sido matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do [Código do IUC](#);

Por sua vez, integram a Categoria B os automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do [Código do ISV](#) e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, cuja data da primeira matrícula, no território nacional ou num Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à da entrada em vigor do Código do IUC.

A presente alteração consistiu, portanto, em introduzir a descrição mais precisa de que «a primeira matrícula» do veículo a ter em conta se reporta quer à «primeira matrícula no território nacional», quer à primeira matrícula «num Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu».

#### b) A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IUC relativamente a veículos que tenham sido matriculados, pela primeira vez, num Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

#### c) Comentário

Esta medida visa corrigir as distorções anteriormente existentes no âmbito da incidência de IUC. Com efeito, com o regime até aqui vigente, os veículos eram tributados com base no ano da primeira matrícula portuguesa (*i.e.*, como se fossem novos), ignorando-se a primeira matrícula num outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Ora, essa configuração do regime foi apreciada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, o qual a declarou incompatível com o Direito da União Europeia, mormente com o princípio da livre circulação de mercadorias, no âmbito do acórdão n.º C-640/17, de 17 de abril de 2018 ([EU:C:2018:275](#)).

Assim, a presente alteração teve por fim conformar o regime nacional com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Esta medida entrará em vigor a 1 de janeiro de 2020.

## Revisão oficiosa da liquidação de imposto

### a) Em que consiste

Passa a estar prevista a possibilidade de revisão oficiosa das liquidações, quando ocorram inexatidões ou erros materiais manifestos, imputáveis às entidades competentes para o registo.

### b) A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IUC.

### c) Comentário

Esta possibilidade apenas se encontrava prevista nas situações em que ocorresse erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos, passando agora a abranger os erros ou inexatidões imputáveis às entidades competentes para o registo.

## Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)

Num contexto geral de aproximação das regras do processo tributário às regras dos processos administrativo e civil, assumem particular relevo as alterações relativas às providências cautelares, à cumulação de pedidos e à coligação de autores, e, especialmente, ao regime dos recursos.

### Perfeição das notificações

#### a) Em que consiste

As notificações remetidas para o domicílio fiscal eletrónico passam a considerar-se efetuadas no décimo quinto dia posterior ao registo de disponibilização na morada única digital ou na caixa postal eletrónica (viaCTT) do notificando (quando até agora se consideravam no quinto dia posterior), sendo que a contagem daqueles dias só se inicia no primeiro dia útil seguinte ao do registo.

#### b) A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos destinatários, nos termos da lei, de notificações eletrónicas da AT.

#### c) Comentário

Estamos na presença de uma medida de mero alargamento do prazo de presunção que determina a data em que se considera perfeita a notificação – que passa de cinco para 15 dias.

Esta alteração entra em vigor a 1 de outubro de 2019.

### Providências cautelares em processo judicial tributário

#### a) Em que consiste

As providências cautelares de natureza judicial a favor do contribuinte ou demais obrigados tributários, compreendidas no processo judicial tributário, passam a ser reguladas pelas regras constantes do [Código de Processo nos Tribunais Administrativos \(CPTA\)](#).

#### b) A quem se aplica

A todos os contribuintes e demais obrigados tributários que pretendam obter, em Tribunal, providências cautelares perante a AT.

#### c) Comentário

Não estamos perante uma alteração de monta, sendo de registar, todavia, o movimento coerente de aproximação às regras do processo administrativo.

Esta alteração entra em vigor a 16 de novembro de 2019.

### Cumulação de pedidos e coligação de autores

#### a) Em que consiste

Na impugnação judicial deixa de estar vedada, em qualquer circunstância, a possibilidade de cumular pedidos quando em causa estejam atos de liquidação de diferentes tributos. Doravante, passa a ser possível a cumulação de pedidos (como seja, por exemplo, uma única impugnação judicial que tenha por objeto uma liquidação de IRC e uma liquidação de IVA) desde que, cumulativamente, aos pedidos corresponda a mesma forma processual, a sua apreciação tenha por base as mesmas circunstâncias de facto ou o mesmo relatório de inspeção tributária ou sejam suscetíveis de ser decididos

mediante a aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, e ainda sob condição de os tributos se reconduzirem à mesma natureza.

#### **b) A quem se aplica**

Aos sujeitos passivos destinatários de atos tributários, com especial relevância para aqueles que são alvo de ações inspetivas de âmbito não circunscrito a um único tributo.

#### **c) Comentário**

Estamos perante uma alteração legislativa há muito reivindicada, quer pelos sujeitos passivos quer pelos Tribunais, que, por força da lei, se viam obrigados a replicar processos judiciais com base nos mesmos fundamentos de facto e, por regra, com base no mesmo procedimento tributário (e, portanto, com base no mesmo relatório de inspeção tributária).

As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação (como sejam estas respeitantes à cumulação de pedidos e da coligação de autores) só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de

entrada em vigor da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro (*i.e.*, 16 de novembro de 2019), pelo que não interferem com os processos pendentes.

### **Seleção de processos com andamento prioritário**

#### **a) Em que consiste**

Passa a vigorar a regra de que quando, num mesmo Tribunal, sejam intentados mais de 10 processos, ou interpostos recursos de decisões relativas a mais de 10 processos, que, muito embora digam respeito a atos tributários distintos, *(i)* sejam referentes ao mesmo tributo, *(ii)* arguam os mesmos vícios *(iii)* e sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas e situações de facto do mesmo tipo, o Presidente do Tribunal deverá determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles que, nos termos do CPTA, passa a ser “prioritário”, por via da suspensão da tramitação dos demais.

#### **b) A quem se aplica**

A sujeitos passivos com 10 ou mais processos relativos ao mesmo tributo, em que são arguidos os mesmos vícios.

#### **c) Comentário**

Para além dos casos de apensação previstos na lei, o legislador instituiu agora esta “medida de simplificação fiscal”, uma vez que tenderá a reduzir, na prática, o número de processos.

Esta alteração entra em vigor a 16 de novembro de 2019.

### **Dedução de uma única oposição às execuções fiscais**

#### **a) Em que consiste**

Num cenário em que ao mesmo executado são instaurados diferentes processos de execução fiscal pelo mesmo órgão de execução fiscal, e mesmo que estes não estejam apensados, poderá agora o executado deduzir uma única oposição àquelas execuções, até ao termo do prazo de reação que começou a correr em primeiro lugar.

### **b) A quem se aplica**

Aos sujeitos passivos (devedores originários ou revertidos) executados em mais do que um processo de execução fiscal.

### **c) Comentário**

Inscreve-se – também esta medida – num quadro de “simplificação fiscal”, não apenas por obviar à multiplicação de processos de oposição à execução fiscal, mas também por diminuir tendencialmente os custos processuais, designadamente no capítulo das taxas de justiça.

Esta alteração entra em vigor a 16 de novembro de 2019.

## **Efeito suspensivo da reclamação judicial das decisões de órgão da execução fiscal**

### **a) Em que consiste**

A reclamação judicial de decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal que no processo afetem os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiros passará a suspender, *de facto*, os efeitos do ato reclamado.

### **b) A quem se aplica**

A sujeitos passivos (devedores originários ou revertidos) em contexto de processos de execução fiscal.

### **c) Comentário**

A regra agora introduzida dá expressão, em lei, ao efeito suspensivo das reclamações judiciais dos atos do órgão de execução fiscal imediata ou potencialmente lesivos (este efeito era, por regra, requerido pelos reclamantes).

Estas modificações às normas atinentes ao processo de execução fiscal (como seja a do efeito suspensivo das reclamações judiciais), apenas se aplicam aos processos de

reclamação judicial instaurados a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro (*i.e.*, 16 de novembro de 2019), pelo que não interferem nos processos pendentes.

## **Redefinição do regime-regra de recurso**

### **a) Em que consiste**

Mediante alteração ao artigo 280.º do CPPT, a lei passou a prever que o recurso para a Secção do Contencioso Tributário do STA – já consagrado como regra quando fundado apenas em matéria de direito – pressupõe que a decisão recorrida seja ela própria de mérito. Caso contrário, passa a ser competente, como nos demais casos, o Tribunal Central Administrativo (não obstante o fundamento do recurso se restringir a matéria de direito).

### **b) A quem se aplica**

A todos os intervenientes processuais a quem caiba a faculdade de recurso.

### c) Comentário

Esta medida visa, essencialmente, eximir o STA da apreciação de questões de índole formal, destinando-lhe o juízo, em sede de recurso, apenas de questões de direito material. A medida exclui os juizes tendencialmente mais habilitados (e autorizados) – os do STA – de questões processuais que podem ser complexas e processualmente relevantes.

## Alteração do prazo de recurso

### a) Em que consiste

Os recursos de decisões proferidas em primeira instância passam a ser interpostos no prazo de 30 dias (e já não de 10 dias) sobre a notificação da decisão recorrida, mediante requerimento dirigido ao Tribunal que a proferiu. Concomitantemente, com o requerimento de interposição de recurso deverão ser apresentadas as alegações (pelo que estas deixarão de ser apresentadas apenas na sequência da notificação do despacho de admissão de recurso). Nos processos urgentes, por sua vez, o prazo de recurso – que era de 10 dias – passa a ser de 15 dias.

### b) A quem se aplica

A todos os intervenientes processuais a quem caiba a faculdade de recurso.

### c) Comentário

Esta medida é positiva na medida em que permite modernizar o regime dos recursos, deixando cair o mecanismo redundante e desnecessário de requerimento e admissão.

## Introdução do recurso para uniformização de jurisprudência

### a) Em que consiste

A lei deixa de prever o recurso por oposição de acórdãos, tal como até então o regulava no artigo 284.º do CPPT, que agora prevê o recurso para uniformização de jurisprudência. Este meio permite continuar a sindicat decisões contraditórias entre tribunais superiores, ainda que, dentro de um crivo muito mais apertado, na medida em que se cinge à apreciação das denominadas questões

fundamentais de direito. Assinala-se, todavia, que, ao contrário do que sucedia com o recurso por oposição de acórdãos, este recurso deixa de ter o efeito suspensivo da decisão da causa, visto que só pode ser interposto no prazo de 30 dias sobre o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

### b) A quem se aplica

A todos os intervenientes processuais a quem caiba a faculdade de recurso.

### c) Comentário

É reconhecidamente positiva a previsão expressa de um recurso de uniformização (por contraponto com a regulamentação por remissão para o CPTA, até então em vigor). Assinala-se, no entanto, a restrição do seu âmbito (que não se basta com a contradição das decisões, impondo como pressuposto qualificado a análise de uma questão fundamental de direito) e o facto de não obstar ao trânsito em julgado da decisão da causa (o que pode representar, na prática, o levantamento da suspensão de um processo executivo, com todas as consequências daí decorrentes).

## Previsão (expressa) do recurso de revista

### a) Em que consiste

É introduzido no CPPT, de forma expressa, um recurso de revista no âmbito dos recursos dos atos jurisdicionais, em matéria tributária. Até agora, este mecanismo era acionado por remissão para o CPTA e para o CPC, com todos os constrangimentos daí decorrentes. A lei processual passa a prever, de modo expresso, um meio de reação sobre as decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja necessária para uma melhor aplicação do direito.

### b) A quem se aplica

A todos os intervenientes processuais a quem caiba a faculdade de recurso.

### c) Comentário

Além do benefício que decorre da previsão expressa do regime, obviando a aplicação de outras normas por remissão, este mecanismo, tal como previsto, permite mitigar alguns dos constrangimentos que decorrem da restrição do âmbito material do recurso para uniformização de jurisprudência (apenas quanto a decisões de segunda instância).

### Entrada em vigor (alterações ao regime dos recursos)

A [Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro](#), que prevê as alterações ao regime de recurso, entra em vigor 60 dias após a sua publicação, ou seja, a 16 de novembro de 2019. O diploma estipula ainda uma norma de aplicação da lei no tempo (artigo 13.º), nos termos da qual, ainda que de forma equívoca, o legislador parece pretender cingir a aplicação destas alterações aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei, em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012.

## Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial para o STA

### a) Em que consiste

É criado um novo mecanismo processual especialmente dirigido às questões de direito “novas” que, em primeira instância, suscitem “dificuldades sérias” e que possam vir a ser suscitadas noutros litígios. Esse mecanismo tanto passa pela prerrogativa do Presidente do Tribunal de primeira instância, oficiosamente ou por proposta do juiz da causa, determinar que se adote o julgamento em formação alargada, como pode passar pela consulta prejudicial ao STA, nos termos do CPTA (mecanismo já existente na jurisdição administrativa).

### b) A quem se aplica

A todos os intervenientes processuais a quem caiba a faculdade de recurso.

### c) Comentário

A introdução, em sede de processo tributário, destes mecanismos de julgamento em formação alargada e

reenvio prejudicial permite reforçar a consistência e a segurança das decisões jurisdicionais em matéria tributária.

Esta alteração entra em vigor a 16 de novembro de 2019.

## Coligação de executados e revertidos

### a) Em que consiste

O CPPT passa a consagrar (pela primeira vez) a possibilidade de coligação que assiste tanto aos executados como aos revertidos em sede de execução fiscal, nos termos aplicáveis ao processo de impugnação judicial.

### b) A quem se aplica

Aos executados e revertidos no âmbito de um processo de execução fiscal.

### c) Comentário

Muito embora a coligação de executados não seja novidade noutros processos executivos – como seja o civil –, trata-se de uma alteração que, no plano do processo de execução fiscal, concorre para a “simplificação” e “homogeneização” sobretudo nos casos de reversão de execução fiscal.

Estas alterações não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei (*i.e.*, 16 de novembro de 2019).

## Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)

### Falta ou atraso de declarações sobre transferências e envio de fundo para *offshores*, fluxos de pagamentos a sujeitos de IRS e de IRC

#### a) Em que consiste

No domínio da “falta ou atraso de declarações” (tanto das declarações apresentadas a fim de que a AT especificamente determine, avalie ou comprove a matéria coletável, como das declarações submetidas periodicamente para efeitos estatísticos ou similares), passa a ser punível, no plano contraordenacional, com coima de 3000 EUR a 165 000 EUR, a falta de apresentação ou a apresentação intempestiva, por instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento, de declarações e informações relativas a:

- (i) Transferências e envios de fundos para entidades localizadas em *offshores* (regimes de tributação privilegiada mais favorável) que não digam respeito a operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público;

- (ii) Fluxos de pagamentos com cartões de crédito, débito ou por outros meios de pagamento eletrónicos, efetuados, por seu intermédio, a sujeitos passivos de IRS que auferam rendimentos da categoria B ou de IRC (identificados ou não os ordenantes das ordens de pagamento);

- (iii) Transferências e envios de fundos realizadas através de sucursais localizadas fora de Portugal ou de entidades não residentes com as quais existam “relações especiais”, sempre que aquelas instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades prestadoras de serviços de pagamento tenham ou devessem ter conhecimento de que aquelas operações se destinam a uma entidade localizada em *offshores*.

#### b) A quem se aplica

A instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento, de declarações e informações.

#### c) Comentário

Trata-se de uma medida que agrava os limites mínimo e máximo – de 150 EUR a 3750 EUR para 3000 EUR a 165 000 EUR – para a “falta ou atraso de declarações” (à exceção das transferências e dos envios de fundo para *offshores* que se mantiveram inalterados), sendo que quaisquer omissões ou meras inexatidões declarativas subsumíveis às transações anteriormente descritas são puníveis com igual coima.

Esta alteração entra em vigor a 1 de outubro de 2019.

## Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações

### a) Em que consiste

A falta de apresentação, no prazo legalmente previsto, do modelo de declaração designado por «Comunicação da Identificação da Entidade Declarante – Declaração Financeira e Fiscal por País» (*Country-by-Country Report*), ou seja, do Modelo 54 passa a ser punível com coima de 500 EUR a 10 000 EUR, acrescida de 5 % por cada dia de atraso no cumprimento da presente obrigação.

### b) A quem se aplica

A empresas multinacionais.

### c) Comentário

Até à presente data, a [Portaria n.º 367/2017, de 11 de dezembro](#), que aprova o modelo de declaração e respetivas instruções, designado por «Comunicação da Identificação da Entidade Declarante – Declaração Financeira e Fiscal por País», não previa qualquer cominação para a falta ou o atraso na entrega do Modelo 54.

Como seria expectável, esta medida passa a prever a punibilidade daquela falta ou atraso na declaração, equiparando-a à documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência.

Esta alteração entra em vigor a 1 de outubro de 2019.

## Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT)

### Recurso da decisão arbitral para o STA

#### a) Em que consiste

Assistimos à ampliação de recurso para o STA por oposição entre decisões arbitrais, quando apreciem o mérito e ponham termo ao processo arbitral, quanto à mesma “questão fundamental de direito” – quando até agora a recorribilidade de decisão arbitral se circunscrevia à oposição daquela com acórdãos proferidos pelos Tribunais Centrais Administrativos ou pelo próprio STA.

#### b) A quem se aplica

A todos os intervenientes processuais a quem caiba a faculdade de recurso.

#### c) Comentário

Estão alargadas as possibilidades de recurso para o contribuinte que opta pela via arbitral. Esta alteração permite trazer maior uniformização à jurisprudência arbitral, dando resposta a uma das principais críticas que lhe era apontada pelos operadores da justiça.

Regista-se, todavia, que o legislador interveio no regime do recurso por oposição de acórdãos no âmbito da arbitragem tributária, tendo eliminado esse meio de recurso no âmbito do processo judicial tributário. A [Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro](#), não dispõe de nenhuma norma transitória relativa aos processos pendentes nos Tribunais Arbitrais constituídos sob a égide do CAAD.

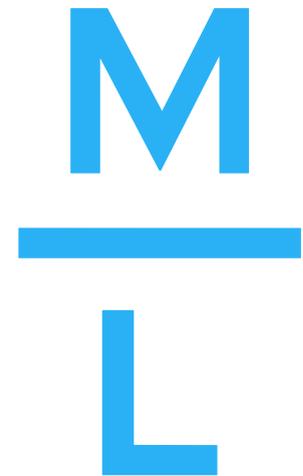
Neste quadro – na ausência de uma norma de direito transitório – a lei nova é de aplicação imediata aos processos arbitrais pendentes à entrada em vigor daquele diploma (*i.e.*, 1 de outubro de 2019).

**MORAIS LEITÃO**  
GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS

A Morais Leitão está disponível para prestar qualquer esclarecimento adicional relativamente a estas matérias.

Com os nossos cumprimentos,

a equipa de fiscal.



# MORAIS LEITÃO

## GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS



### MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

#### LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
T +351 213 817 400  
F +351 213 817 499  
mlgtslisboa@mlgts.pt

#### PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2  
Edifício Oceanvs  
4100-137 Porto  
T +351 226 166 950 - 226 052 380  
F +351 226 163 810 - 226 052 399  
mlgtsporto@mlgts.pt

#### FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113  
Edifício Marina Club  
9000-060 Funchal  
T +351 291 200 040  
F +351 291 200 049  
mlgtsmadeira@mlgts.pt

[mlgts.pt](http://mlgts.pt)

#### ALC ADVOGADOS

#### LUANDA

Masuika Office Plaza  
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B  
Talatona, Município de Belas  
Luanda – Angola  
T +244 926 877 476/8/9  
T +244 926 877 481  
geral@alcadvogados.com

[alcadvogados.com](http://alcadvogados.com)

#### HRA ADVOGADOS

#### MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani  
Torre de Escritórios, 8.º piso  
Maputo – Moçambique  
T +258 21 344000  
F +258 21 344099  
geral@hrlegalcircle.com

[hrlegalcircle.com](http://hrlegalcircle.com)

#### MdME LAWYERS

#### MACAU

Avenida da Praia Grande, 409  
China Law Building  
21/F and 23/F A-B, Macau  
T +853 2833 3332  
F +853 2833 3331  
mdme@mdme.com.mo

[mdme.com.mo](http://mdme.com.mo)

#### HONG KONG

Unit 2503 B  
25F Golden Centre  
188 Des Voeux Road  
Central, Hong Kong  
T +852 3619 1180  
F +853 2833 3331  
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm